



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.721076/2015-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.286 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente EDSON CARLOS FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Não tendo o contribuinte trazido provas hábeis a modificar o lançamento fiscal, são tributáveis os rendimentos por ele recebidos e omitidos em sua declaração de ajuste anual, conforme demonstrado da notificação contestada.

ERRO DO CONTADOR. INOPONIBILIDADE AO FISCO Se o contador da empresa incorreu em erro na escrituração do contribuinte, poderá responder perante a entidade profissional e também perante o Poder Judiciário, pelos danos causados. No entanto, o descumprimento da relação contratual existente entre a empresa e o profissional contabilista não é oponível ao Fisco.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo.

Os principais aspectos envolvidos no PAF até a apresentação do recurso podem ser visualizados no relatório da decisão de primeira instância:

"DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo da notificação de lançamento nº 2011/322813176921660, às fls.29/37, emitida em 09/02/2015, que constatou, no ano-calendário de 2010, uma omissão de rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física interessada, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$213.690,74, referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ 36.030.500/0104-10.

Efetuou-se a apuração do imposto devido, conforme o demonstrativo de fls.36, que resultou num lançamento de ofício de IRPF suplementar, no valor principal de R\$5.628,53, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$4.221,39, e de juros de mora, no valor de R\$2.026,83, com fundamento nos respectivos enquadramentos legais, devidamente discriminados na notificação de lançamento, num total de R\$11.876,75.

Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$8.069,72.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.03, acompanhada dos documentos de fls.04/16 e 43/46, questionando a totalidade do crédito tributário lançado, mediante a apresentação do recibo de fls.15 e 44, no valor de R\$53.800,00, pago a advogado."

A Turma da DRJ não acatou os argumentos do sujeito passivo primeiro por não constatar vinculação entre o recibo apresentado e a ação judicial relativa aos rendimentos recebidos, além de haver verificado que, mesmo subtraindo-se do valor levantado na Caixa

Econômica Federal a quantia consignada no recibo, a diferença ainda suplantaria a base de cálculo adotada no lançamento.

Cientificado da decisão em 13/08/2015, fl. 55, o sujeito passivo apresentou recurso em 27/08/2015, fl. 57, no qual, em síntese, afirma que o recibo é o único documento de que dispõe para comprovar o pagamento dos honorários, posto que o advogado recebeu a quantia em espécie, "na boca do caixa".

Sustenta também que o erro de não lançar o valor dos honorários no campo própria da DIRPF foi cometido pelo escritório de contabilidade e que não acarreta prejuízo ao fisco, mas ao próprio contribuinte.

Assevera que o erro do escritório em absoluto representa intenção de burlar o fisco. Garante que tem mais de 65 anos e que nunca teve problemas dessa natureza com os órgãos tributários.

Foram juntados os seguintes documentos:

- a) recibo de pagamento de honorários (fl. 67);
- b) comprovante de levantamento do valor do precatório judicial (fl. 69);
- c) DIRPF - 2011.

Ao final, pede a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

Omissão de rendimentos

O sujeito passivo insiste no argumento de que o recibo apresentado tem força probante para afastar a imposição, posto que assinado pelo advogado beneficiário e contém todos os requisitos previsto em lei.

Apreciando o extrato do levantamento efetuado em 13/04/2010, fl. 69, vejo que não devo dar razão ao sujeito passivo. Observemos a tabela abaixo com dados extraídos do referido extrato:

valor bruto	R\$ 268.990,74
IRRF	R\$ 8.069,72
valor líquido	R\$ 207.121,02
diferença	R\$ 53.800,00

Verifica-se assim que a diferença encontrada corresponde exatamente ao valor do recibo apresentado, o que leva a concluir que no levantamento já estava computada a dedução do valor dos honorários.

Assim, não procede o inconformismo do sujeito passivo de que o valor dos honorários estariam sofrendo a tributação.

Quanto à responsabilidade pelo erro atribuída ao escritório de contabilidade, devemos ter em conta que o exercício da atividade de contabilista demanda o preenchimento, pelo profissional de uma série de requisitos dispostos na lei. Por outro lado, sendo uma vez habilitado pela entidade de controle, o profissional deverá se submeter às regulamentações existentes para o exercício da referida atividade. Assim, o advogado, o médico, o odontólogo, o contabilista, o fisioterapeuta etc. dependem, para que possam legalmente exercer suas atividades, atentar para as regulamentações legais e da entidade a que estão vinculados.

No entanto, o Estado não assumiu, ao exigir o cumprimento dessas regulamentações específicas, a coresponsabilidade pelos atos praticados por estes, não podendo o contribuinte se eximir de sua responsabilidade de cumprir com suas obrigações tributárias sob o argumento de que o erro foi do profissional de contabilidade.

No que diz respeito a ausência de intenção de fraudar o fisco, vale frisar que em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido, desconhecimento ou culpa de terceiros. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do Código Tributário Nacional, como se pode ver do dispositivo:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Deve-se, portanto, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.